



JWN

Nº 70057093296 (Nº CNJ: 0433956-78.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO.
EMPRESA DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO
APENADO. POSSIBILIDADE.**

1. O trabalho do preso, dentro ou fora do presídio, apresenta-se como importante ferramenta de inclusão social do apenado, devendo ser prestigiado em detrimento do ócio na expiação da pena.

2. Desde que devidamente regulamentado, inexistem óbices ao exercício de serviço externo em empresa de propriedade do reeducando. A fiscalização do efetivo desempenho da atividade laboral incumbe ao Estado, não podendo configurar óbice ao deferimento do benefício. Precedentes.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70057093296 (Nº CNJ: 0433956-
78.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ERECHIM

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVANTE

JOAO PAULO KAMINSKCKI

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo em execução.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO.**

Porto Alegre, 13 de março de 2014.



JWN

Nº 70057093296 (Nº CNJ: 0433956-78.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES. JAYME WEINGARTNER NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto, pelo Ministério Público, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Erechim que deferiu ao apenado JOÃO PAULO KAMINSKCI o exercício de serviço externo em empresa própria.

Em suas razões (fls. 03/04), sustenta, em síntese, a impossibilidade do preso usufruiu do benefício do serviço externo empresa própria.

A defesa apresentou contrarrazões (fls. 21/25) e a decisão foi mantida (fl. 27).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Eduardo Bernstein Iriart manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTOS

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

O apenado (PEC nº 37513-6), ora agravante, cumpre pena total de 33 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, atualmente em regime



JWN

Nº 70057093296 (Nº CNJ: 0433956-78.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

aberto, pela prática dos crimes de roubo, receptação, disparo de arma de fogo, homicídio e posse de drogas.

Cumprindo pena em regime semiaberto e usufruindo do serviço externo, requereu, junto a origem, o exercício de atividade labora *extramuros* em empresa própria, denominada Metal Arte, apresentando comprovante da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 06/08). O Magistrado *a quo* deferiu o pedido (fls. 10/11).

Agiu com acerto o Julgador Singular.

O instituto do trabalho externo na execução penal inicialmente foi idealizado e instituído apenas para os presos do regime fechado, nos termos do *caput* do artigo 36 da Lei 7.210/84. Diante da peculiar e desfigurada situação carcerária brasileira passou-se a admitir o trabalho externo também por apenados em regime semiaberto.

Com efeito, o artigo 37 da Lei de Execuções Penais aponta como requisitos para prestação de trabalho externo do apenado a aptidão, disciplina e responsabilidade (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo).

Compulsando os autos, percebe-se que os requisitos já foram implementados pelo apenado, que estava a usufruir do serviço externo em empresa diversa.

A partir daí, descabe ao julgador criar requisitos outros para concessão do benefício do trabalho externo que sejam *praeter legem*, salvo quando justificados por peculiaridades do caso concreto. Na espécie, o fato de a empresa na qual o preso irá exercer suas atividades ser de propriedade do próprio reeducando, por si só, não tem o condão de desautorizar a concessão do benefício, mormente quando não é colacionado qualquer elemento que retire a idoneidade do trabalho a ser realizado. O exercício de



JWN

Nº 70057093296 (Nº CNJ: 0433956-78.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

atividade laboral lícita, ainda que de forma autônoma pelo preso, autoriza o deferimento do benefício do serviço externo nestas condições.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SERVIÇO EXTERNO. EMPRESA FAMILIAR. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público ingressou com agravo em execução em vista de decisão que concedeu o benefício do serviço externo ao apenado. Alega, em síntese, que é indevida a concessão do serviço externo ao apenado, dizendo não poder se beneficiar de trabalho externo em empresa familiar, diante da falta de efetiva fiscalização, e em atenção à isonomia em relação aos demais apenados. 2. Preenchidos os requisitos do art. 37 da LEP, é possível a concessão do serviço externo ao apenado. A alegada dificuldade de fiscalização (registrada apenas em prognose e em abstrato) não se mostra idônea a impedir o benefício. Não há, tampouco, prejuízo em razão da alegada quebra da isonomia. Precedentes. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo Nº 70057093551, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 27/11/2013)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. Condenações por roubo qualificado. Apenado que pretende trabalhar em micro empresa - de prestação de serviços, no ramo de carga e descarga de transportes - sendo que a empregadora é cunhada do apenado. A alegada dificuldade na fiscalização, por ser empresa familiar, não pode ser o único obstáculo para impedir a concessão do benefício, que poderá ser revogado. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70055615694, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 07/08/2013)

O trabalho do apenado durante a execução da pena mostra-se como principal instrumento de ressocialização do preso, notadamente ao demonstrar que o labor lícito é o melhor caminho em detrimento da senda



JWN

Nº 70057093296 (Nº CNJ: 0433956-78.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

criminosa, além de evitar o ócio durante a expiação da pena, que – via inversa – conduz à manutenção da situação de marginalização do reeducando.

E o Poder Judiciário deve colaborar com a reinserção social do apenado, dificultado pelo preconceito arraigado no senso coletivo, sem criar empecilhos não previstos em lei.

A fiscalização do correto exercício do trabalho cabe ao Estado que deverá, sem aviso prévio, comparecer ao local da empresa e averiguar a regularidade da atividade labora desenvolvida pelo apenado.

Ante o exposto, o voto é pelo **desprovimento** do agravo em execução.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Agravo em Execução nº 70057093296, Comarca de Erechim: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O AGRAVO EM EXECUÇÃO."

Julgador (a) de 1º Grau: ANTONIO CARLOS RIBEIRO